

A UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: MARCs

Autor: Jorge Luiz de Oliveira Jerônimo Garcia, João José Custódio da Silveira.

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, jorgeoliveiragarcia@gmail.com, jsilveira@univap.br.

Resumo

Este trabalho analisa a aplicação da mediação e da conciliação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) no Brasil. O objetivo é discutir a efetividade dessa política judiciária a partir de dados estatísticos de diferentes regiões e ramos da justiça, evidenciando seu impacto na resolução de conflitos e no sistema judiciário. A metodologia combina a análise documental da legislação pertinente com a interpretação de dados secundários divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os resultados apontam para um crescimento expressivo no número de CEJUSCs instalados no país e para elevados índices de acordo, que alcançam 85% em contextos de mediação pré-processual. A discussão aprofunda como esses números, mesmo em áreas mais litigiosas como a Justiça do Trabalho, confirmam a relevância dos métodos consensuais. Conclui-se que a expansão e os resultados dos CEJUSCs demonstram o sucesso da política nacional de tratamento adequado de conflitos, consolidando-os como instrumentos essenciais para a pacificação social e a eficiência da justiça.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Arbitragem. CEJUSC. Resolução de conflitos.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas – Ciências Jurídicas – Direito Processual Civil

Introdução

O crescente volume de processos no judiciário brasileiro e a busca por uma justiça mais célere e humana têm fortalecido a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. Nesse cenário, a mediação e a conciliação ganham protagonismo como ferramentas de pacificação social, capazes de oferecer soluções construídas de forma colaborativa. A base desses métodos é a autocomposição, que valoriza a autonomia das partes para que elas mesmas, com auxílio de um terceiro imparcial, encontrem a melhor saída para suas disputas.

A grande virada institucional ocorreu com a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Conselho Nacional de Justiça, 2010). Essa política deu origem aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que se espalharam por todo o território nacional. A expansão desses centros evidencia um esforço contínuo do poder público para mudar a cultura do litígio, incentivando o diálogo e o consenso, conforme também estimulado pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015a).

A relevância dessa política é sustentada por resultados concretos. Conforme destacam Cappelletti e Garth (1988), o verdadeiro acesso à justiça não é apenas a possibilidade de entrar com um processo, mas sim a obtenção de uma solução efetiva e adequada. É exatamente esse o papel que os CEJUSCs vêm desempenhando em todo o Brasil.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar o impacto e a efetividade dos CEJUSCs no cenário jurídico nacional, utilizando dados de diferentes contextos para demonstrar como essa iniciativa tem contribuído para a redução da sobrecarga processual e para a promoção de uma justiça mais participativa.

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

Metodologia

Este estudo foi desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, fundamentada em levantamento bibliográfico e análise documental. O foco da pesquisa é a aplicação da mediação e da conciliação no Brasil, com base na política implementada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). A análise interpretativa dos dados busca compreender o alcance e os resultados dessa política pública no cenário jurídico nacional.

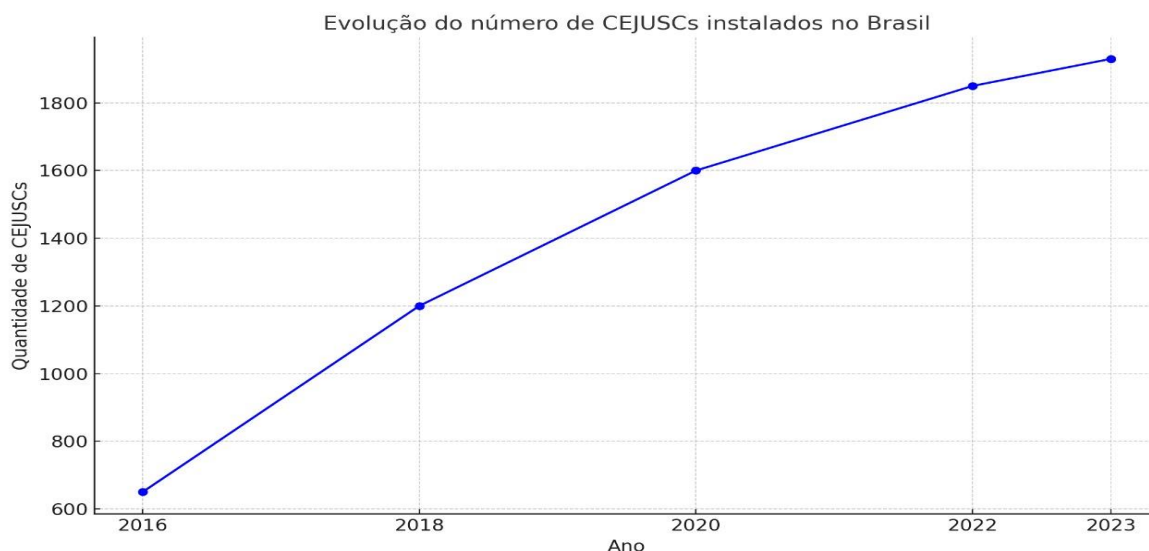
As fontes primárias incluem a legislação norteadora, como a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Lei de Mediação (Brasil, 2015b) e o Código de Processo Civil (Brasil, 2015a). As fontes secundárias englobam obras teóricas de referência sobre acesso à justiça e métodos consensuais, como as de Cappelletti e Garth (1988) e Spengler e Moraes (2012), além de dados estatísticos divulgados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, que servem de base para a análise dos resultados práticos alcançados pelos CEJUSCs em diferentes ramos e localidades do país. A integração dessas fontes permite uma reflexão crítica sobre os benefícios e desafios da política de tratamento adequado de conflitos no Brasil.

Resultados

A análise de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela dois movimentos paralelos e complementares: a rápida expansão dos CEJUSCs em todo o Brasil e a consolidação de elevados índices de acordo, que confirmam a eficácia do modelo.

O Gráfico 1 demonstra a evolução no número de unidades instaladas no país. Entre 2016 e 2023, a quantidade de CEJUSCs saltou de pouco mais de 600 para quase 2.000, um crescimento que reflete o investimento institucional na política de soluções consensuais.

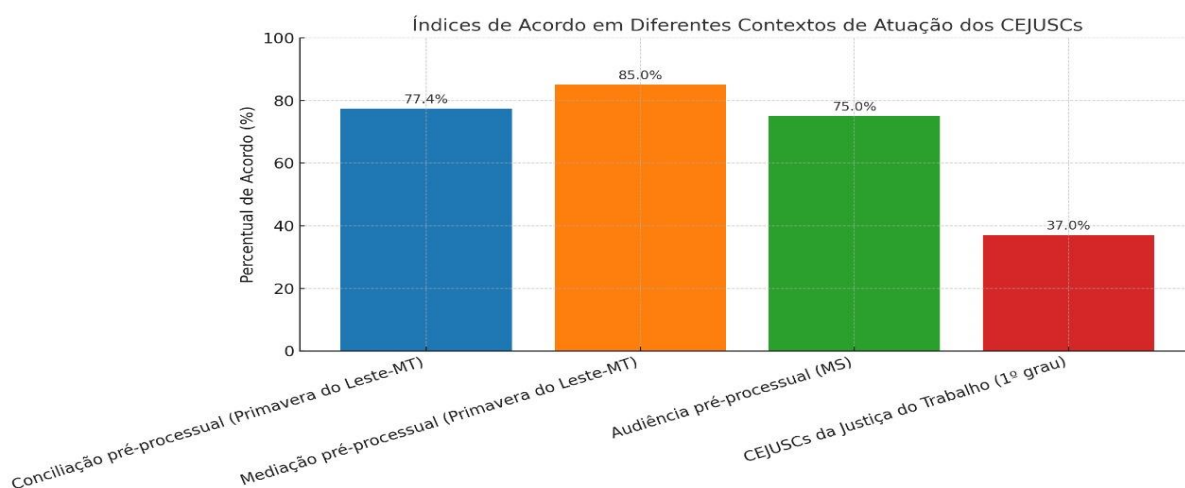
Gráfico 1 – Evolução do número de CEJUSCs instalados no Brasil



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

Gráfico 2 – Índices de Acordo em Diferentes Contextos de Atuação dos CEJUSCs



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019; 2022).

Discussão

A análise da atuação dos CEJUSCs em diferentes regiões e ramos da justiça evidencia sua importância para a efetividade da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos. Os dados apresentados demonstram que o modelo tem gerado resultados consistentes em todo o país. Em Primavera do Leste (MT), por exemplo, a mediação pré-processual alcançou um índice de acordo de 85% (Brasil, 2022b), enquanto no Mato Grosso do Sul, as audiências nos CEJUSCs registraram 75% de sucesso (Brasil, 2022a). Mesmo em áreas de maior antagonismo, como a Justiça do Trabalho, o índice de 37% de conciliação se mostra relevante.

Contudo, uma análise mais aprofundada levanta uma questão central: este sucesso reflete um aumento do interesse genuíno pelos métodos consensuais ou é consequência do crescente volume de demandas judiciais que são direcionadas a esses centros? É provável que os dois fatores atuem de forma complementar. A notável expansão dos CEJUSCs, que quase quadruplicou em menos de uma década, naturalmente canaliza um fluxo maior de conflitos para a via consensual. No entanto, os elevados percentuais de acordo sugerem mais do que apenas um afunilamento de processos; indicam uma crescente legitimação e eficácia do modelo.

A eficácia está alinhada aos princípios de negociação de Fisher, Ury e Patton (1994), que defendem o foco nos interesses das partes, e não em suas posições. Ao facilitar o diálogo, os mediadores e conciliadores permitem que os envolvidos construam soluções que atendam às suas reais necessidades. Essa abordagem não apenas aumenta a satisfação e o cumprimento voluntário dos acordos, mas também fomenta uma mudança cultural, consolidando a autocomposição como uma alternativa viável e confiável ao litígio tradicional.

Conclusão

A análise dos dados sobre a expansão e os resultados dos CEJUSCs no Brasil confirma o sucesso e a relevância da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. O crescimento no número de unidades, aliado aos expressivos índices de acordo em diferentes contextos judiciais, demonstra que a cultura da conciliação e da mediação está se consolidando como um pilar fundamental para a modernização do sistema de justiça, como defendem autores como Spengler e Moraes (2012).

Os resultados positivos, seja na justiça comum ou em esferas especializadas como a trabalhista, evidenciam que os métodos consensuais são ferramentas versáteis e eficazes para a pacificação social. Ao promoverem soluções mais rápidas, econômicas e humanizadas, os CEJUSCs não apenas desafogam o Poder Judiciário, mas também concretizam um acesso à justiça mais amplo e efetivo para

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

o cidadão. Conclui-se, portanto, que o investimento contínuo nessa política é essencial para a construção de um sistema jurídico mais colaborativo e eficiente.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conciliação: Tribunal do Mato Grosso do Sul economiza R\$ 8 mi com atuação dos CEJUSCs. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-tribunal-do-mato-grosso-do-sul-economiza-r-8-mi-com-atuacao-dos-cejuscs/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Estudos apresentam dados sobre eficiência do uso da mediação e conciliação na Justiça brasileira. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-econciliacao-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio-justica-em-numeros-2019.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015a.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015b.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 1 set. 2025.

FISHER, R.; URY, W.; PATTON, B. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

SPENGLER, F. M.; MORAIS, J. L. B. de. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.